



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2007074-92.2014.815.0000

RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE: Danielle de Freitas Bezerra

ADVOGADO: José Vanilson Batista de Moura Júnior

1º AGRAVADO: 2001 Colégio e Cursos Preparatórios Ltda.

2º AGRAVADO: FIP Faculdades Integradas de Patos

PROCESSUAL CIVIL – Agravo de instrumento – Ação de obrigação de fazer – Preliminar – Ilegitimidade passiva “ad causam” – Colégio e curso preparatório – Matrícula para participar de curso supletivo – Desempenho de atividade delegada pelo Estado – Condições para promover a matrícula almejada – Legitimidade passiva reconhecida – Rejeição.

– Por ato praticado por Diretor de Instituição de Ensino Particular, a pessoa jurídica interessada é a própria instituição de ensino, não havendo que se falar na legitimidade passiva “ad causam” do Estado da Paraíba para corrigir a ilegalidade impugnada, posto que não há qualquer vínculo hierárquico existente entre o Estado e o Diretor da Instituição de Ensino Particular.

PROCESSUAL CIVIL – Agravo de Instrumento – Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada – Mérito – Exame supletivo – Inscrição negada –

Exigência legal de idade mínima de dezoito anos – Art. 38, § 1º, II, da Lei nº 9.394/96 – Irrazoabilidade - Aprovação em vestibular – Capacidade intelectual comprovada – Menor emancipado – Acesso à educação segundo a capacidade de cada um – Garantia constitucional (art. 208, V, CF) – Inscrição assegurada – Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça – Provimento.

- Embora a Lei nº 9.394/96 apenas permita acesso ao exame supletivo ao estudante maior de 18 (dezoito) anos, certo é que, com supedâneo nos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação, dito óbice deve ser afastado.

– O inciso V do art. 208 da Constituição Federal preceitua que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um.

– *“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”* (Art. 205 da Constituição Federal).

– A pretensão da parte recorrida tem amparo na Constituição Federal, a qual consagra, em seu art. 208, V, para o acesso aos níveis mais elevados de ensino, a capacidade intelectual do indivíduo.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de agravo de instrumento,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por **DANIELLE DE FREITAS BEZERRA**, objetivando reformar decisão prolatada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pombal, que, nos autos da “ação ordinária de obrigação de fazer”, movida em face do **2001 COLÉGIO E CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA.** e da **FIP FACULDADES INTEGRADAS DE PATOS**, indeferiu o pedido de tutela antecipada, pleiteado para que seja deferida sua inscrição em exame supletivo e reservada a vaga no Curso de Odontologia da FIP pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Na decisão combatida, a magistrada de 1º grau entendeu que a autora não preenche os requisitos para se inscrever em curso supletivo, uma vez que a emancipação desta não supre a exigência legal da idade mínima necessária para tanto, qual seja, 18 (dezoito) anos, conforme regra disposta no art. 30, § 3º, da Resolução nº 229/2002.

Irresignada, a autora agrava contra esta decisão, alegando, em síntese, que contraria o entendimento firmado por este Tribunal, o qual considera ilegal a exigência de idade mínima de 18 (dezoito) anos para prestar supletivo.

Menciona a agravante, ainda, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do acesso à educação em favor do seu pleito.

Registra a sua emancipação promovida pelos seus pais (fl.22), a existência de julgados que entende favoráveis a sua tese e a data para o fim do prazo para inscrição em curso universitário no qual foi aprovada em vestibular (06/06/2014).

Face às razões expostas acima, requer a concessão de tutela antecipada recursal, para que seja determinada sua inscrição em curso supletivo do primeiro agravado e garantida a vaga no curso universitário oferecido pela segunda, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. No mérito, pugna pela confirmação da tutela antecipatória recursal.

Documentos às fls. 07/55.

Tutela antecipada recursal concedida (fls. 59/64).

Informações prestadas pela Juíza comarcão, noticiando o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e que mantém a decisão recorrida.

Contrarrazões apresentadas pela primeira agravada, às fls. 77/85, aduzindo a sua ilegitimidade passiva “ad causam”, e no mérito, defendendo a manutenção da decisão vergastada.

Regularmente intimada, a segunda recorrida não apresentou manifestação (fls. 93/94).

Instada a opinar, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer, opinando pelo provimento do recurso (fls. 97/103).

É o suficiente a relatar.

V O T O.

Aprioristicamente, deve ser analisada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela primeira agravada.

1) Da ilegitimidade passiva “ad causam”.

Como foi relatado, a ação foi proposta, também, em face do 2001 Colégio e Cursos Preparatórios LTDA, instituição de ensino que indeferiu pedido de matrícula da agravante em exame supletivo.

Ora, o indeferimento de matrícula pleiteada pela recorrente foi praticado por Diretor de Instituição de Ensino Particular, de modo que a pessoa jurídica interessada é a própria instituição de ensino, não havendo que se falar na legitimidade passiva “ad causam” do Estado da Paraíba para corrigir a ilegalidade impugnada, posto que não há qualquer vínculo hierárquico existente entre o Estado e o Diretor da Instituição de Ensino Particular.

Neste sentido, colaciona-se jurisprudência este Tribunal de Justiça, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.

OBTENÇÃO DE NOTA SATISFATÓRIA. APROVAÇÃO NO ENEM - EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO. MATRÍCULA DE MENOR DE 18 ANOS EM SUPLETIVO. NEGATIVA. DEFERIMENTO DA TUTELA EMERGENCIAL EM PRIMEIRO GRAU. EVENTO JÁ REALIZADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ACOLHIMENTO PELA SENTENCIANTE. IMPETRANTE RESIDENTE EM OUTRO ESTADO. IRRELEVÂNCIA. AGENTE DELEGADO. SENTENÇA REFORMADA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. MATURIDADE INTELLECTUAL. CONFIRMAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. - Na condição de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, o Diretor do Colégio e Curso Preparatórios Ltda tem legitimidade de integrar a lide em que o Impetrante postula o direito de se matricular para participar de curso supletivo, com posterior recebimento de certificado de conclusão do ensino médio. - A residência ou domicílio do Impetrante não tem o condão de provocar a ilegitimidade passiva ad causam do Impetrado, uma vez que, no desempenho de atividade delegada, o diretor de entidade privada, correspondente a cursos supletivos, detém condições de promover a matrícula almejada. - Reforma-se a sentença, por não ter observado a situação fática já consolidada, bem como por não atentar ao princípio da razoabilidade, os quais socorrem o Requerente, que deu prova suficiente de sua capacidade intelectual, restando aprovado em exame antes de atingir os dezoito anos exigidos no Edital nº 01/2011, conforme Resolução nº 119/2011, em seu item 1º letra “d”, editado pela GEEJA - Gerência Executiva de Educação de Jovens e Adultos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009852620138152004, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 30-09-2014). (grifei).

Assim, a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam” deve ser rejeitada.

DO MÉRITO.

À recorrente, aprovada no ENEM - Exame Nacional de Ensino Médio, foi negada a matrícula em exame supletivo, sob a alegação de que não teria atingido a idade limite de dezoito anos, prevista na legislação de regência.

Ressalto não ser o caso de se vindicar a certidão de conclusão de ensino médio, até porque os demandados, ora

recorridos, não teriam tamanho mister, mas apenas a inscrição em curso supletivo do primeiro agravado e garantia de vaga, oferecida pela segunda recorrida em curso universitário para o qual a agravante foi aprovada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Malgrado existir previsão legal, exigindo ao participante do exame supletivo do ensino médio a idade mínima de 18 (dezoito) anos, conforme previsto no art. 38 da Lei nº 9.394/96, para obter a certificação pretendida, em obediência ao princípio da razoabilidade, essa regra pode ser relativizada.

O abrandamento do pressuposto legal tem amparo, sobretudo, na Constituição Federal, que consagra em seu art. 205, ser *“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*, agregada ao disposto no art. 208, V, quando estabelece ser capacidade intelectual do indivíduo, e não a idade, o parâmetro de acesso aos níveis mais elevados de ensino, senão vejamos:

*“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”* (grifei).

Endossa o direito da autora, outrossim, os princípios que buscam conferir a máxima efetividade às normas constitucionais, entre os quais, de logo, destaco os da proporcionalidade ou razoabilidade, extremamente úteis, na situação de colisão de valores, como no feito em apreço.

Dito regramento aparece como elemento norteador da Administração Pública orientando o seu agente à conduta que melhor atenda a finalidade da lei e aos interesses públicos de acordo com a conveniência e a oportunidade, núcleo do ato a que se visa tomar.

“In casu”, calha mencionar a doutrina de **KARL LARENZ**¹, esclarecendo:

“utilizado, de ordinário, para aferir as restrições de direitos – muito embora possa aplicar-se também, para dizer do equilíbrio na concessão de poderes, privilégios ou benefícios -, o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta da

¹Metodologia da Ciência do Direito, 1989, pgs. 585-586; Derecho Justo, p. 144-145.

natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom sendo, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive de âmbito constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral de direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico”.

Também tem assento nessa discussão, a interpretação teológica, na medida em que busca suplantiar a lógica formal e se dirigir a sua intenção para o bem jurídico resguardado pela norma, dito de outro modo, para o desiderato que procura atingir.

Bem se sabe o arsenal de medidas protetivas direcionadas aos infantes, seja pelo art. 227, do texto constitucional, culminado com a eclosão do Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo dispositivo inaugural estabelece o amparo integral, quiçá o Código Civil, ao considerá-los, em tese, absolutamente incapazes para a prática de atos na vida civil. Decerto, o art. 38, da Lei nº 9.394/96, regulamentadora das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, possivelmente preocupou-se com a tutela desses menores. Porém, supõe-se que, mencionado espírito protecionista tem lugar, em tese, quando, máxime os adolescentes, necessitam resguardar essa garantia. Todavia, na hipótese telada, não se mostra viável que venha a prejudicá-los, como se faz ao negá-los o direito de se inscreverem no curso de supletivo, uma vez que a agravada deu prova plena de discernimento e capacidade, conquanto aprovada no ENEM - Exame Nacional de Ensino Médio.

Sobre o tema, eis o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. EXAME SUPLETIVO. ACESSO AO ENSINO SUPERIOR. MENOR DE 18 ANOS. RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA COM O DECURSO DO TEMPO. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o exame supletivo especial, para os menores de 18 (dezoito) anos, deve ser examinado sob o aspecto da razoabilidade. 2. In casu, visto que o estudante se encontra matriculado e cursando o 3º período do curso de Direito, não deve ser modificado o que foi anteriormente estabelecido, pois sua capacidade e maturidade intelectuais restaram demonstradas com a aprovação nos exames necessários ao ingresso na faculdade. 3. Situação jurídica consolidada com o decurso do tempo, que merece ser respeitada, sob pena de prejudicar desnecessariamente a parte, causando

prejuízos a sua vida estudantil, e afrontar o previsto no art. 462 do CPC. 4. Recurso especial provido. (REsp 1289424/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)” (grifei)

Sodalício:

Outro não é o entendimento deste

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE NOTA SATISFATÓRIA. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR DA FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU. NÃO CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REALIZAÇÃO DO EXAME SUPLETIVO. MATRÍCULA NEGADA. IDADE MÍNIMA NÃO ATINGIDA PELOS IMPETRANTES. IRRELEVÂNCIA. LIMINAR CONCEDIDA NA INSTÂNCIA PRIMEVA. DIREITO À EDUCAÇÃO. OBSERVÂNCIA. EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA CONCESSIVA. RATIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C SÚMULA Nº 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. - Devidamente comprovada a necessidade da obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, ante a aprovação no vestibular, nada obstante a menoridade dos impetrantes, imperiosa a manutenção da deliberação concessiva na instância de origem. - Reconhecido o acerto na sentença proferida na instância de origem, inclusive, por sua patente conformação à jurisprudência deste Sodalício, cumpre ao relator negar seguimento à remessa de ofício, por meio de decisão monocrática, nos termos da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça. Vistos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010421020148152004, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. Em 13-02-2015). (grifei).

E mais:

“REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR DE DEZOITO ANOS. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. PEDIDO PARA REALIZAR EXAME SUPLETIVO. LIMITAÇÃO DE IDADE PREVISTA NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 208, V, DA CARTA MAGNA. INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE BURLA AO SISTEMA EDUCACIONAL. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE INTELLECTUAL PARA INGRESSO NA FACULDADE. RAZOABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO. - O art. 208, V, da Constituição Federal, concede ao educando o direito de acesso aos níveis mais elevados do ensino, não especificando vinculação de idade para ascensão a tais níveis de escolaridade. - A realização de exame supletivo para obter certificado de ensino médio, por estudante menor de dezoito anos, aprovado em vestibular, não caracteriza burla ao sistema educacional, quando seu objetivo é apenas ingressar na universidade por ter demonstrado capacidade intelectual para tal fim. - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. EXAME SUPLETIVO. ACESSO AO ENSINO SUPERIOR. MENOR DE 18 ANOS. RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA COM O DECURSO DO TEMPO. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o exame supletivo especial, para os menores de 18 (dezoito) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00616383720128152001, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO ,j. Em 05-02-2015). (grifei).

Por fim,

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME SUPLETIVO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. MENOR DE 18 ANOS. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. CABIMENTO. ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DE ENSINO. ART. 205 E 208, V, DA CF. ILEGALIDADE DO ATO IMPETRADO. CONCESSÃO DA ORDEM. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Admite-se a realização de exame supletivo do ensino médio por estudante menor, aprovado em exame vestibular de instituição de ensino superior, em observância à garantia constitucional do pleno acesso à educação,

uma vez presente a prova da capacidade individual do aluno.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003755820138152004, 3ª Câmara cível, Relator Desa. Maria das Graças Morais Guedes, j. Em 26-06-2014). (grifei).

Pelo exposto, com supedâneo nos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação, mostra-se razoável, sob pena de trazer desnecessário prejuízo à recorrente, permitir a sua inscrição em exame supletivo e reserva da vaga no Curso de Odontologia da segunda agravada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, por ter demonstrado possuir adequada capacidade intelectual e cognitiva.

Por todo o exposto, REJEITADA A PRELIMINAR de ilegitimidade passiva, no mérito, DÁ-SE PROVIMENTO ao agravo de instrumento, confirmando a tutela antecipada recursal anteriormente deferida.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz Convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de junho de 2015.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator***